



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 55 DE 2019

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 08 de 2019, aprovado em 11ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 12 de agosto de 2019.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO
Presidente

CELSO ROBERTO PEGORIN
Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
1º Secretário

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0009001/2019 19/08/2019 10:20:14

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
97050
0009001/2019

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 55 de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 08/2019

Dispõe sobre a divulgação no site do Poder Executivo, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nas unidades de saúde do município de Dois Córregos e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder executivo, através da presente lei obrigado a divulgar no site oficial da prefeitura, a lista de espera atualizada dos pacientes, que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nas unidades de saúde do município de Dois Córregos.

Art. 2º A lista de espera deve ser divulgada por especialidade e ter as informações atualizadas mensalmente.

Art. 3º A divulgação da lista de que trata esta lei, observará o direito a privacidade do paciente que poderá ser identificado pelo número do cartão Nacional de Saúde- CNS ou pelo Cadastro de pessoas Físicas –CPF.

Art. 4º a divulgação da lista deve conter:

- I - A data de solicitação do exame ou cirurgia;
- II - Posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- IV- Aviso do tempo médio previsto para atendimento.

Art. 5º Casos emergenciais devem conter justificativa por orientação médica, sendo estes preferenciais, os demais casos devem seguir ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização em casos onde o exame ou cirurgia não se realizarem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Edson Rinaldo Spirito.

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 55 de 2019